



Bruno Del Preti
Paulo Lé pore

Direito Internacional Público e Privado

6^a
Edição

Revista e
atualizada

2026

 **EDITORIA**
jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Fundamentos do Direito Internacional Privado

1. INTRODUÇÃO

Em virtude do desenvolvimento dos meios de transporte e da comunicação em geral, principalmente da internet, é notória a necessidade das pessoas de manterem relações e intercâmbios ao redor do mundo, isso se dá tanto no aspecto social (familiar, cultural, etc.) como no que concerne ao comércio. Nesse sentido, é possível afirmar que estamos diante de um contexto de *internacionalização das relações sociais*.

Frente a esse cenário de um mundo cada vez mais “circulante”, percebe-se que as fronteiras e limites dos Estados não se impõem para as relações humanas. Diariamente pessoas viajam para outros países, contratos são consagrados envolvendo contratantes de nacionalidades diversas, consumidores sem nem sair de casa realizam compras no exterior pelo comércio virtual, pessoas se casam em um terceiro Estado, sentenças estrangeiras são homologadas em outro país, etc.

Como se nota, essas relações são realizadas entre ordens jurídicas diversas, pois cada país possui suas próprias legislações domésticas e autônomas, que necessariamente não se assemelham com as de outros países. Sendo que as pessoas envolvidas nessas situações, ao ultrapassarem fronteiras, não apresentam preocupação com as leis que disciplinam cada uma de suas relações, no entanto, quando uma relação jurídica é realizada entre Estados diferentes, muitas vezes, surgem problemas, consubstanciados em *conflitos de leis no espaço*, que precisam ser solucionados pelo Poder Judiciário.

Para solucionar tais conflitos, que envolvem uma multiplicidade de ordens estatais e de fontes normativas contradizentes no espaço, deve ser escolhida qual lei será aplicada para resolver o caso concreto. Para realizar essa escolha é que foi criado o **Direito Internacional Privado (DIPr)**, que possui como função precípua a **indicação**, dentre as ordens jurídicas em jogo, da que mais se conecta com a questão *sub judice*, permitindo aos juízes de todo o globo conhecer e aplicar normas estrangeiras passíveis de resolver as lides que lhe são apresentadas (MAZZUOLI, 2019, p. 06-07).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista – Processos Jurídicos – APEX Brasil (CESPE/CEBRASPE – 2021), foram consideradas corretas as seguintes assertivas “o Estado pode engajar-se em uma relação jusprivatista com conexão internacional, sujeitando-se às regras do direito internacional privado sem, contudo, beneficiar-se de privilégios decorrentes de sua qualidade de ente soberano” e “um dos fatores fundamentais para o direito internacional privado é a existência de uma sociedade transnacional, dentro da qual se desenvolvem relações entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas a diferentes sistemas jurídicos nacionais”.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. Fase pré-doutrinária

Em breve análise histórica, verifica-se que na Antiguidade e na Idade Média não existiam normas jurídicas disciplinando a resolução dos conflitos de leis. Isso se dá pelo fato do estrangeiro ser considerado como inimigo, não possuindo o status de cidadão e de detentor de direitos.

A despeito disso, vale mencionar que na **Grécia** o estrangeiro, chamado de *meteco*, mediante pagamento de taxa podia exercer práticas comerciais e possuir uma judicatura própria, a *polemarca*, que tinha por objetivo a proteção de seus bens e da família. Nesse contexto surge o *próximo* e a *asília*, com as funções respectivas de orientar o estrangeiro e de ser um tratado entre as cidades.

Em **Roma** não se falava em conflitos de leis, tendo em vista que o direito romano era universal e absoluto, exigindo a integração de todos os territórios ao império, não havendo respeito mútuo entre os sistemas jurídicos diversos. Contudo, é possível citar uma exceção ao universalismo jurídico romano no tocante à diferença de tratamento entre os cidadãos e os não cidadãos. O cidadão possuía maiores direitos cívicos estabelecidos no *ius civile*, já os não cidadãos possuíam apenas certos direitos elencados no *ius gentium*. Ocorre que com o declínio do império romano e a invasão dos bárbaros, diversas comunidades étnicas e tribais passaram a conviver no mesmo território, surgindo assim o sistema jurídico da “**personalidade da lei**”, em que é aplicado na resolução das lides a lei pessoal de origem das partes envolvidas e não mais a lei territorial.

No período do **feudalismo** imperava o poder do senhor feudal que dentro de seus domínios admitia apenas a sua lei, retornando assim a aplicação da **territorialidade das leis**, o *jus soli*. Esse sistema também foi adotado no **renascimento**, com a utilização do direito uniforme em cada uma das Cidades-Estados.

2.2. Fase doutrinária

Posteriormente, com o desenvolvimento e a expansão das trocas comerciais, destacando-se o comércio entre a Europa e o Oriente Médio, as relações jurídicas que se estabeleciam começaram a gerar certos conflitos, conflitos esses de leis no espaço com a existência de elementos estrangeiros, de forma que tais eventos coincidiram com o nascimento do Direito Internacional Privado.

Nesse período, as duas correntes apresentadas pelo direito eram o direito pessoal (estatuto pessoal) e o direito territorial (estatuto real), mas diante do crescimento da diversidade de ordenamentos jurídicos eram nítidas a tensão e a necessidade de equilíbrio entre esses ordenamentos. Como resposta a esse dilema emergiu o movimento estatutário e as **escolas estatutárias**.

O mais importante dos pós-glossadores foi *Bartolo de Sassoferrato* (século XIV), considerado o pai do DIPr, fundador da **escola estatutária italiana**, com comentários próprios sobre as glosas, criando um direito novo. Para Bartolo o foco para a resolução dos conflitos não era qual ordenamento jurídico especificamente deveria ser aplicado, mas sim qual tipo de relações jurídicas que formavam a lide, para sob essa perspectiva ser possível aplicar o melhor direito. Os estatutos foram divididos em reais (lei da situação da coisa) e pessoais (ligados à pessoa) conforme quadro a seguir:

ESCOLA ESTATUTÁRIA ITALIANA	
Bens imóveis	Estatuto real (lei da localização da coisa)
Sucessão	Estatuto pessoal (domicílio do falecido)
Contratos	Estatuto real (lugar da celebração)
Delitos	Estatuto real (lei do lugar do ato)

Além da escola estatutária italiana merece destaque a **escola estatutária francesa** (século XVI) e seu expoente máximo *Bertrand D'Argentré* que distinguiu os estatutos reais (referente às coisas) e os pessoais (concernentes às pessoas); a **escola estatutária holandesa** (século XVII) com seu precursor *Ulric Huber* que utilizava o critério absoluto da territorialidade de todos os estatutos e por fim a **escola estatutária alemã** (século XVIII) com *Nikolas Hert* e *Henrich Von Cocceji*, considerada uma escola eclética, pois utilizava os critérios dos estatutos em pessoais, reais e mistos.

2.3. Fase das codificações

No século XIX é criado o *Código Civil francês* (1804) extremamente importante para o desenvolvimento do DIPr, que substituiu a lei do domicílio da

pessoa pela lei da nacionalidade no que concerne às questões de estatuto pessoal. Também merece destaque, no âmbito da América Latina, o *Código Civil do Chile* (1855) que com espírito inovador trouxe regras sobre o estrangeiro adotando como princípio básico o territorialismo.

2.4. Fase moderna

Os maiores precursores do direito internacional privado na fase moderna são os juristas *Joseph Story* (jurisconsulto americano), *Friedrich Carl Von Savigny* (professor alemão) e *Pasquale Stanislau Mancini* (pensador italiano).

Joseph Story, autor de *Conflict of Laws*, defendeu a equidade dos conflitos de normas e o método da **busca da boa justiça** para a aplicação do direito estrangeiro. Já Savigny, com sua obra *Sistema de Direito Romano Atual*, propôs a mesma solução para os conflitos de leis, ressaltando o **domicílio** como principal elemento de conexão. Finalmente Mancini, fundador e presidente do Instituto de Direito Internacional, embasou sua doutrina no critério da **nacionalidade** como elemento de conexão.

3. CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Direito Internacional Privado é uma disciplina jurídica, consubstanciada em um **método/técnica** de aplicação do direito, utilizada para regular os conflitos de leis no espaço que possuem conexão internacional, com o intuito de determinar qual norma jurídica (nacional ou estrangeira) resolverá a questão *sub judice*.

Diante de uma conexão espacial de legislações estrangeiras dispares, autônomas e independentes, o intuito do DIPr é de examinar qual dessas normas aplicará o melhor direito ao caso concreto. Esse exame consiste em “considerar as leis conflitantes no mesmo plano de validade e pesar as conexões existentes entre elas e o caso concreto, a fim de determinar qual a lei que deve prevalecer, excluindo a outra, para regular a relação jurídica em apreço” (SILVA, 1975, p. 16).

Dessa maneira, percebe-se que as normas do Direito Internacional Privado não solucionam a questão jurídica *sub judice*. A bem da verdade, as normas do DIPr são apenas **indicativas** ou **indiretas**, ou seja, “apenas indicam qual ordem jurídica substancial (nacional ou estrangeira) deverá ser aplicada no caso concreto para o fim de resolver a questão principal” (MAZZUOLI, 2019, p. 22).

► Atenção

De forma simplificada, podemos conceituar o **Direito Internacional Privado (DIPr)** como o ramo do direito que busca **regular os conflitos de leis no espaço de natureza privada que possuam conexão internacional**, especificando qual a norma jurídica (nacional ou estrangeira) que se aplicará a esses vínculos.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador da República (PGR – 2022), foi considerada correta a seguinte assertiva “o método indireto multilateral do Direito Internacional Privado almeja, entre seus principais objetivos, a obtenção da harmonia internacional, a qual consiste na ausência de decisões contraditórias nos Estados com contato com um determinado fato transnacional”.

O DIPr pode ser considerado como um *direito de sobreposição* ou um *direito sobre direitos*, tendo em vista que suas normas consistem em regras que determinam o campo de aplicação das normas jurídicas materiais, sendo que essas sim são destinadas à solução do caso concreto. Ou seja, as normas do DIPr servem apenas de instrumento para se alcançar a norma material aplicável aos conflitos de interesses, possuindo uma natureza muito semelhante ao do direito processual, a de **direito instrumental**, por esse motivo que o DIPr se enquadra como um ramo do *direito público interno*.

► Observação

Apesar da nomenclatura “Direito Internacional Privado”, essa disciplina jurídica não se restringe à resolução de conflitos estritamente “internacionais”, vez que as legislações que se apresentam em conflito em verdade são nacionais, mas de dois ou mais Estados. Ou seja, esse ramo do Direito é “internacional” pelo fato de solucionar normas (nacionais) com conexão espacial internacional, portanto, resolve divergências “internacionais” de legislações internas.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Analista – APEX Brasil (CESPE/CEBASPE – 2021), foi considerado que o direito internacional privado é um direito de natureza “jurídica interna, ao qual cabe indicar a norma jurídica que poderá ser utilizada no caso concreto, sendo preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno”.

3.1. Objeto

O **objeto** do DIPr consiste na **resolução dos conflitos de leis no espaço** quando há a presença de uma **conexão internacional**, ou seja, quando há um conflito entre duas ou mais legislações jurídicas estrangeiras (de matéria civil, penal, comercial, trabalhista, fiscal, tributária, processual, etc.) contrastantes e autônomas, que são capazes de isoladamente, mas de maneira diversa resolverem a mesma questão jurídica. Dessa maneira, o Direito Internacional Privado aplica sua técnica com o intuito de indicar a ordem jurídica mais adequada a ser aplicada para solucionar os fatos internacionalmente conectados.

Portanto, o objetivo do DIPr é o de encontrar dentro da pluralidade de ordenamentos jurídicos existentes a solução mais justa e adequada quando há a presença de um elemento de estraneidade. “É a disciplina que auxiliará o juiz da causa a saber qual norma jurídica (a *indigenum* ou a *extraneum*) deve ser efetivamente aplicada no caso *sub judice* tendente à solução justa e útil, independentemente da natureza (privada ou pública) da norma em questão” (MAZZUOLI, 2019, p. 35).

► Atenção

Divergência doutrinária.

De acordo com Valerio Mazzuoli (2019, p. 35) que segue o posicionamento da **doutrina majoritária**, o objeto do Direito Internacional Privado se restringe ao estudo da resolução dos conflitos de normas no espaço com conexão internacional, não lhe cabendo tratar de outras matérias, como as que versam sobre nacionalidade e condição jurídica do estrangeiro. No entanto, a **doutrina francesa** entende que são três os objetos do DIPr, quais sejam, conflitos de leis no espaço com conexão internacional, nacionalidade e condição jurídica do estrangeiro. Por sua vez, a **doutrina alemã** também entende que só há um objeto para o DIPr, que é a resolução de conflitos de leis no espaço com conexão internacional.

3.2. Finalidade

Em princípio a finalidade do DIPr é a de apenas **indicar** ao juiz nacional a **norma** (nacional ou estrangeira) **que deve ser aplicada** ao caso *sub judice*, contudo sem propriamente resolver a lide. Por esse motivo que as normas de DIPr são nomeadas como **indicativas** ou **indiretas**.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Especialista em Regulação de Aviação Civil (ESAF – ANAC - 2016), foi considerada correta a seguinte assertiva “o Direito Internacional Privado é primordialmente estruturado por normas de **sobredireito**, que estabelecem regras de conexão para a escolha de uma entre as leis em conflito”.

► Observação

Válido ressaltar que mais do que meramente indicar a norma jurídica a ser aplicada no caso concreto, a finalidade contemporânea do DIPr é mormente a de **proteger a pessoa humana**, buscando uma solução mais justa e harmônica para a questão concreta. Dessa maneira há uma flexibilização da rigidez técnica na resolução de conflitos, em que o DIPr se relaciona com as normas de direitos humanos e fundamentais, sempre em prol dos direitos das pessoas.

4. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

No tocante às fontes de um ramo do direito, essas podem ser *materiais* ou *formais*. As fontes materiais estão relacionadas com a elaboração da norma jurídica em virtude de fatores sociais, econômicos, morais, etc., campo esse pertencente à sociologia do direito; já as fontes formais se consubstanciam em métodos de criação da norma jurídica, sendo abordadas no presente tópico.

Na pós modernidade, as fontes do DIPr são consideradas como **plúrimas**, pois há uma pluralidade de fontes normativas aptas a solucionarem os conflitos de normas no espaço com conexão internacional. Dessa maneira, em termos de fundamentação o DIPr não se encontra regido rigidamente por determinada categoria de fontes, mas sim por todas simultaneamente.

No entanto, para fins didáticos, a doutrina divide as fontes do DIPr em internas e internacionais. As **fontes internas** são as que têm como origem uma determinada ordem estatal, já as **fontes internacionais** são as oriundas de ordem internacional, comuns a dois ou mais Estados, como os tratados e costumes internacionais.

4.1. Fontes internas

a) Constituição e leis

A lei, a *lex fori*, é a fonte mais utilizada para estabelecer as normas de Direito Internacional Privado para a resolução dos conflitos de leis no espaço com conexão internacional. No Brasil a fonte interna mais importante é a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB** (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) artigos de 7º a 19. Já a Constituição Federal disciplina com pouquíssimas regras os conflitos interestaduais, se limitando ao princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX).

No que tange a LINDB várias são as críticas relacionadas aos seus regramentos, consubstanciadas no fato da referida legislação não ter acompanhado a evolução do DIPr no mundo contemporâneo, deixando várias questões atuais sem regulamentação (BASSO, 2020, p. 45-46).

Deve-se destacar que tanto as leis internas que disciplinam o DIPr quanto as leis estrangeiras por elas indicadas para a resolução dos conflitos devem se submeter ao **controle de constitucionalidade** do Texto Maior, sob pena de não recepção ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido, as normas estrangeiras indicadas pelo DIPr para aplicação no caso *sub judice* necessariamente devem estar de acordo com os postulados da Constituição Federal, principalmente no tocante aos direitos fundamentais.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista – APEX Brasil (IADES – 2018), foi considerada errada a seguinte assertiva “a principal fonte de direito internacional privado de origem nacional é a lei. São consideradas fontes, ainda, a doutrina e a jurisprudência, sendo que a primeira se manifesta como intérprete e guia para a segunda”.

b) Costume nacional

A utilização do costume nacional enquanto fonte interna do DIPr somente é possível nos casos em que o magistrado não encontrar norma escrita para a resolução dos conflitos interconectados. Nesse sentido é o postulado no artigo 4º da LINDB, que ressalta que os costumes só poderão ser utilizados em casos de omissão legislativa.

Válido salientar que no Brasil não há um costume tradicional nacional de DIPr, tendo em vista que é um país de tradição escrita.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Defensor Público da União (CESPE – 2010), foi considerada errada a seguinte assertiva “no que diz respeito às fontes brasileiras de direito internacional, no Brasil, não se admite o costume como recurso de integração ao direito”.

c) Jurisprudência

Apesar da jurisprudência interna também ser considerada uma fonte interna do DIPr, no Brasil não há uma jurisprudência sólida abordando casos de DIPr nos tribunais internos, diante da escassez de casos analisados.

4.2. Fontes internacionais

a) Tratados internacionais

Os tratados internacionais são normas escritas e celebradas pelos Estados com o intuito de regular os conflitos de leis estrangeiras no espaço que complementam a legislação doméstica dos países. Pode-se afirmar que são a fonte internacional mais importante do DIPr contemporâneo, prevalecendo inclusive sobre as leis internas de DIPr.

No entanto, para vigorarem no plano interno, necessário que os tratados internacionais sejam ratificados pelo governo e estejam em vigor no plano internacional para assim terem eficácia perante os Estados partes. Estando em vigor são aptos para revogarem leis internas que lhe forem contradizentes. Nesse sentido destaca-se o **controle de convencionalidade** realizado pelos tratados internacionais quando há conflito com as normas de direito interno.

b) Costume internacional

O costume internacional se consubstancia em uma prática geral aceita como sendo direito, para sua formação necessário dois elementos: “a prática generalizada de atos por parte dos Estados (elemento material ou objetivo) e sua aceitação como norma jurídica (elemento psicológico ou subjetivo)” (MAZZUOLI, 2019, p. 70).

Porém o costume internacional não se encontra desenvolvido de forma efetiva para coagir os Estados particulares de acordo com suas normas, sendo assim uma fonte precária do DIPr.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Advogado (IADES – 2016), foi considerada correta a seguinte assertiva “no direito internacional privado brasileiro, o direito costumeiro é incapaz de criar normas”.

c) Jurisprudência internacional

A jurisprudência internacional possui um papel de auxílio e determinação do direito a ser aplicável nos conflitos de normas no espaço, contudo não apresenta muito destaque na resolução de casos de DIPr, tendo em vista a escassez dos casos julgados por tribunais internacionais, essa conjectura pode ser justificada pelo fato desses casos estarem relacionados a particulares, que via de regra não podem ingressar diretamente em cortes internacionais.

CLASSIFICAÇÕES DAS FONTES FORMAIS DO DIPr	
Fontes internas	Constituição e leis Costume nacional Jurisprudência nacional
Fontes internacionais	Tratados internacionais Costume internacional Jurisprudência internacional

4.3. Conflito entre as fontes

Diante da pluralidade de fontes aplicáveis ao Direito Internacional Privado, necessária a busca de uma técnica para solucionar possíveis conflitos que podem surgir entre essas fontes.

Quando há conflitos entre fontes de DIPr, via de regra, aplica-se o **critério da hierarquia**, pelo qual frente a um conflito de fontes da mesma categoria, a fonte especial revoga a geral e a posterior revoga a anterior, já se o conflito for entre fontes de categorias diversas necessário verificar a hierarquia das normas.

No entanto, apesar da eficácia desse método, ele não se apresenta adequado ao DIPr da pós-modernidade, especialmente em razão de sua rigidez. Nesse sentido, para dar uma solução pós moderna ao conflito de fontes, foi desenvolvido por Erick Jayme (1995), o método da **hierarquia axiológica (de valores)**, ou **diálogo das fontes**, em que é buscada uma harmonização (coordenação) entre as fontes, que não se excluem mutuamente, mas sim, que “conversam” umas com as outras.

Esse diálogo valorativo visa encontrar a verdadeira *ratio* de ambas as normas, ou seja, a norma que seja mais favorável à pessoa de acordo com a singularidade do caso concreto, em prol da proteção da pessoa humana (em geral) e dos menos favorecidos (em especial).



Conflito de Leis no Espaço

1. INTRODUÇÃO

Conforme exposto anteriormente, em virtude das facilidades dos meios de transporte e das comunicações, há uma multiplicidade das relações humanas pelo mundo, as quais têm resultado em atos ou negócios jurídicos envolvendo pessoas de diversas origens e nacionalidades. Nesse sentido, quando problemas relacionados a tais atos ou negócios jurídicos aparecem, sempre há dois ou mais ordenamentos jurídicos passíveis de serem aplicáveis para sua resolução, nesse prisma surge então a questão dos **conflitos de leis internacionais no espaço**.

Nesse ínterim, cabe ao Direito Internacional Privado a tarefa de analisar as ordens jurídicas em conflito (nacional e estrangeira) e **indicar** aquela que deverá ser aplicada ao caso concreto para resolver a questão posta perante o juiz. Para isso, o DIPr leva em conta “as várias leis que incidiram na relação interestencial e, coordenando-as, harmonizando-as, procura escolher, com justiça e equidade, qual delas deverá regular, no todo ou em parte, os fatos, os atos e efeitos, iniciados, em curso, findos ou a praticar, na circulação humana através dos vários grupos jurídicos do mundo” (VALLADÃO, 1970, p. 24).

Dessa maneira, para a resolução dos conflitos de leis no espaço, o DIPr deve localizar a norma mais apta a solucionar a questão jurídica e o faz a partir da análise do verdadeiro “*ponto de atração*”, para, apenas dessa maneira, resolver o caso concreto com **harmonia e justiça**.

2. A NORMA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

As normas do DIPr, diferentemente das demais normas de outros ramos do Direito, sempre são **indicativas** ou **indiretas**, pois seu intuito não é o de resolver a questão propriamente apresentada, mas sim de indicar qual ordenamento (nacional ou estrangeiro) deve ser aplicado para solucionar o caso concreto. Logo, a função das normas de DIPr é tão somente resolver o conflito de leis no espaço.

Dessa maneira, as normas de DIPr não impõem direitos ou obrigações às partes, mas apenas elegem a legislação competente que regulará tais

direitos e deveres. Com isso nota-se que ao fazer a análise das leis divergentes colocadas sob o exame do Poder Judiciário não cabe ao DIPr considerar o conteúdo e as consequências dessa norma, mas somente “encontrar o “centro de gravidade” (o “ponto de atração”) da relação jurídica *sub judice* com conexão internacional, isto é, a ordem jurídica que mais se aproxima do problema em questão, capaz também de resolvê-lo com maior justiça” (MAZZUOLI, 2019, p. 80).

A norma indicativa do DIPr tem dois momentos: a **hipótese** e a **disposição**. A hipótese se consubstancia no **objeto de conexão**, que qualifica um instituto jurídico ou a matéria disciplinada pelo Direito, já a disposição equivale ao **elemento de conexão** que indica qual ordenamento jurídico será competente para solucionar (materialmente) o caso concreto.

3. ELEMENTOS DE CONEXÃO

Para a resolução dos conflitos de leis no espaço as normas de DIPr sempre apresentam uma estrutura que é composta por um objeto de conexão e um elemento de conexão da norma. Resumidamente, a técnica de resolução de conflitos no espaço é realizada da seguinte forma:

- a) Primeiro o magistrado deve **classificar/qualificar** o fato ou instituto jurídico da causa, obtendo o **objeto de conexão**;
- b) Feita a qualificação é possível localizar o **elemento de conexão**;
- c) Com a determinação do elemento de conexão se determina a **norma competente** para solucionar o caso *sub judice*.

Percebe-se, então, que o **objeto de conexão** compreende a matéria regulada pela norma de DIPr (obrigações, bens, família, sucessão, etc.) se relacionando com os fatos ou institutos das questões com conexão internacional. Já o **elemento de conexão** da norma de DIPr tem a função de interligar internacionalmente as questões jurídicas, possibilitando a escolha da legislação adequada para ser aplicada ao caso concreto, com o intuito de solucioná-lo. Sendo assim, o elemento de conexão pode ser entendido como a ponte entre as normas de um país e as de outro, um “elemento de localização” do direito aplicável (MAZZUOLI, 2019, p. 126).

Os requisitos para escolha dos elementos de conexão, que determinam a competência da ordem jurídica aplicável ao caso, variam de Estado para Estado, dependendo dos costumes e da política legislativa nacional, podendo ser **pessoais, territoriais, formais, voluntários ou delituais**.

ESPÉCIES DE ELEMENTOS DE CONEXÃO	
Conexões pessoais	Relativas à pessoa Ex: nacionalidade, domicílio, residência, religião
Conexões territoriais (reais)	Relacionadas às coisas (propriedade, bens móveis e imóveis) Ex: <i>lex rei sitae</i> (lei da localização da coisa)
Conexões formais	Referente aos atos jurídicos Ex: lei do local da celebração, execução ou constituição do ato jurídico
Conexões voluntárias	Levam em conta a autonomia da vontade das partes Ex: <i>lex voluntatis</i>
Conexões delituais	Relacionadas às obrigações extracontratuais consubstanciadas na responsabilidade pela reparação de danos Ex: <i>lex loci delicti commissi</i> (local do delito) e <i>lex damni</i> (local do prejuízo)

Válido destacar que a qualificação dos elementos de conexão deve ser feita de acordo com a ordem jurídica (nacional ou estrangeira) determinada pela norma interna de DIPr. Nesse sentido, se for indicado pela norma de DIPr o direito estrangeiro, a qualificação do elemento de conexão deverá ser realizada de acordo com esse direito, ou seja, da *lex causae*.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Advogado da União – AGU (CESPE – 2015), foi considerada correta a seguinte assertiva “regras de conexão são normas que indicam o direito aplicável a situações jurídicas que digam respeito a mais de um ordenamento”.

No concurso para Juiz Federal Substituto – TRF 3ª Região (TRF-3 – 2018), foi considerada correta a seguinte assertiva “o processo de qualificação, ou de classificação, que leva ao elemento de conexão, considera um de três diferentes aspectos: o sujeito, o objeto ou o ato jurídico”.

3.1. Território

O **território** é o principal elemento de conexão das normas de Direito Internacional Privado, podendo ser compreendido como um *elemento próprio* da norma indireta, como nos casos em que indica a lei competente para regular os bens, ou como um *componente básico de outros elementos de conexão*, como ocorre com o domicílio e a nacionalidade.

Para as regras de DIPr, o conceito de território não se restringe ao caráter geográfico, mas sim ao seu **conceito jurídico**, conotando todos os locais que o Estado exerce sua soberania, como as embaixadas, consulados, navios e aeronaves militares.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista Judiciário – Área Jurídica – TRE-TO (Instituto AOCB – 2025), foi considerada verdadeira a seguinte assertiva “é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação, sendo que somente à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

3.2. Domicílio

O **critério do domicílio** é utilizado para as questões relacionadas ao **estatuto pessoal**, como o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade, os direitos de família, a invalidade do matrimônio e o seu regime de bens, legal ou convencional. A justificativa de sua aplicação se dá pelo fato desse ser compreendido como o ponto de contato que vincula uma pessoa a certa ordem jurídica, tornando seu *lôcus* de fixação à determinado lugar.

Deve-se destacar que com a LINDB o critério territorial do domicílio (**lex domicilii**) tem sido historicamente o **principal elemento de conexão** utilizado no Brasil. É o que se depreende, por exemplo, do artigo 7º, *caput*, da lei, ao dispor que *a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*.

Insta salientar que na ocorrência de pluralidade de domicílios deve ser utilizado o domicílio nacional da pessoa e posteriormente seu domicílio legal, já nos casos em que o indivíduo não tiver domicílio deve-se aplicar o critério do domicílio originário, que é aquele primeiro domicílio que a pessoa teve logo após o seu nascimento (BASSO, 2020, p. 179).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal Substituto – TRF 1º Região (FGV – 2025), foi enunciado que “em regra, os juízes brasileiros aplicam a lei brasileira. No entanto, em situações excepcionais, como aquelas previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a lei do país em que a pessoa está domiciliada que regulamentará o começo e fim da sua personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família relacionados a ela. Sobre a aplicação do direito estrangeiro no Brasil, é correto afirmar que a lei estrangeira: será equiparada à lei federal”.

3.3. Nacionalidade

A **nacionalidade** (*lex patriae*) é utilizada em geral para a resolução de conflitos no espaço relacionados ao gozo, exercício ou reconhecimento de direitos. Caberá à lei da nacionalidade qualificar esse elemento de conexão e inclusive interpretar os termos utilizados pela lei respectiva.

Válido destacar que, no Brasil, a LINDB superou o critério da nacionalidade, adotando predominantemente o *critério territorial do domicílio*. Isso se deve ao fato de que com a utilização do critério da nacionalidade normalmente há um aumento dos conflitos jurídicos, tendo em vista a facilidade da mudança de nacionalidade e pluralidade no contexto familiar.

► Observação

Excepcionalmente, contudo, a LINDB utiliza o critério da nacionalidade em algumas situações pontuais, como em seu artigo 18, ao dispor que se tratando de *brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado*.

3.4. Lugar do contrato

O **lugar da celebração do contrato** é um elemento de conexão tradicional do DIPr, porém a legislação brasileira não segue seu pressuposto para aferir o local em que a obrigação contratual foi constituída.

No Brasil, utiliza-se como elemento de conexão para as obrigações contratuais, o local de **residência do preponente**, na medida em que dispõe a LINDB que a *obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente* (art. 9º, § 2º).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Juiz Substituto do TRF da 3ª região (TRF-3 – 2022), foi considerada correta a seguinte assertiva “o princípio da proximidade adota o método multilateral indireto; contudo, a sede de determinada situação e a localização do ordenamento são aferidas de acordo com os vínculos in concreto com a situação, podendo servir como cláusula de exceção, correção ou escape, e, ainda, critério inicial de fixação da lei aplicável”.

3.5. Lex fori

A **lei do foro** (*lex fori*) também é um elemento de conexão tradicional do DIPr, por meio da qual as questões jurídicas são analisadas conforme **lei do lugar do foro**, isso é, da norma onde se desenvolve a relação jurídica.

Sua principal vantagem consiste no fato do magistrado do foro conhecer melhor as normas da sua legislação nacional do que de determinada norma estrangeira.

3.6. *Lex Rei Sitae*

O **lugar onde está situada a coisa** também pode funcionar como elemento de conexão, caso em que a norma aplicável será definida pelo critério ***lex rei sitae***, ou seja, da lei do local onde se situa a coisa.

A LINDB, por exemplo, utiliza o referido critério ao dispor que *para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados* (art. 8º, caput).

3.7. Vontade das partes

O critério da **vontade das partes** tem subsídio no **princípio da autonomia da vontade** pelo qual é permitido às partes envolvidas na relação jurídica definirem expressa ou tacitamente as normas que serão utilizadas para solucionar o caso concreto, ou seja, qual direito será competente para a resolução de conflitos de normas no espaço, podendo ser tanto o da *lex fori* como o da lei estrangeira.

3.8. Outros elementos

Em alguns países há elementos de conexão relacionados à **religião e costumes tribais**, isso se dá em virtude desses elementos estarem intrinsecamente relacionados com os institutos jurídicos do Estado, sendo aplicáveis às relações privadas com conexão internacional e utilizados nas questões jurídicas resolvidas pelo DIPr.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador Autárquico – Prefeitura de Rio Verde/GO (UnirV – 2022), foi considerada correta a seguinte assertiva “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

4. INSTITUTOS BÁSICOS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

4.1. Qualificação

Como explicitado, as normas de DIPr são indiretas e diante de um conflito de leis no espaço indicam qual norma substancial será aplicada na resolução do caso concreto. No entanto, para determinar o ordenamento jurídico passível de ser aplicado, o juiz deve seguir uma técnica metodológica que se inicia com a **qualificação da relação jurídica**, sendo preciso determinar